## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005331-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: ANTONIO CORREA RIBEIRO

Embargado: 'Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Espólio de Antonio Correa Ribeiro opõe embargos à execução fiscal nº 0020637-55.2002.8.26.0566, que lhe move o Estado de São Paulo, pedindo (a) a desconstituição da penhora que teve por objeto o imóvel da mat. 128.910, sob o fundamento de que se trata de bem de família, utilizado pela cônjuge supérstite como moradia (b) a extinção da execução, sem resolução do mérito, ante a iliquidez da CDA por conta da inserção, nela, da abusividade do índice de juros moratórios aplicado ao débito, eis que fundamentado em lei inconstitucional; ou, subsidiariamente, pelo mesmo fundamento, o reconhecimento do excesso de execução.

Impugnação aos embargos, às fls. 41/58.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo da Lei nº 6.830/80, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O embargante comprovou que o imóvel objeto da mat. 128.910 serve de moradia à cônjuge supérstite, de modo que, aliás com a concordância da embargada, será acolhido o pedido de desconstituição da respectiva penhora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto aos juros moratórios, o Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP (no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais).

Trata-se de interpretação conforme a CF, importando na impossibilidade de o Estado estabelecer encargos sobre seus créditos fiscais superiores aos da União Federal quanto a seus créditos, por tratar-se competência concorrente (art. 24, I e § 2º da CF).

A taxa de juros moratórios estadual não pode, portanto, exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais. Hoje, a taxa que incide nas dívidas federais é a SELIC, sendo esta, então, o limite.

Por outro lado, cumpre frisar que, ao contrário do alegado pelo embargante, a cobrança de juros inconstitucionais não leva à nulidade de todo o lançamento tributário, gerando, tão-somente, a necessidade de, em razão do excesso, os juros serem reduzidos, prosseguindo-se com a execução.

Como observado pelo STJ em caso análogo: "(...) A simples declaração de inconstitucionalidade não afeta, de modo apriorístico, a certeza e liquidez da CDA, podendo atingir, se muito, o quantum a ser executado em face da redução proporcional do valor do título. Portanto, não pode o juiz, nesse caso, extinguir a execução de ofício, porque, ainda que inexigível parte da dívida, esse fato não configura condição da ação ou pressuposto de desenvolvimento válido do processo. (...) (REsp 1196342/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010)

Com efeito, deve ser aproveitado o título executivo, eis que destacável o valor indevido, mediante simples apuração aritmética, sem perda de liquidez e certeza.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, ainda, o REsp 1115501/SP, Rel. MIn. LUIZ FUX, 1<sup>a</sup>S, j. 10/11/2010, no qual são citados inúmeros precedentes daquele tribunal, com a mesma orientação.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos para (a) anular a penhora que teve por objeto o imóvel da mat. 128.910 (b) limitar a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito objeto da execução fiscal à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos.

O embargante decaiu de parte mínima do pedido, de modo que o embargado é condenado em honorários advocatícios devidos pelos embargos, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da presente causa. O embargado deve pagar honorários inclusive no que diz com a anulação da penhora, e a despeito de ter concordado com o pedido, porque adota-se, nesse tema, o princípio da causalidade, e quem deu causa à constrição em tela foi o embargado – que não verificou anteriormente se o imóvel servia de residência à família.

Transitada em julgado, junte a serventia, nos autos principais, cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, dando-se a seguir vista ao embargado-exequente para recalcular a dívida limitando os juros moratórios à taxa Selic.

P.I.

São Carlos, 15 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA